

**Ricardo Alex Bruhn Otero**

**Alteração do Nome**

**U N I S A L**

**Americana**

**2009**

**RICARDO ALEX BRUHN OTERO**

**Alteração do Nome**

UNISAL  
AMERICANA  
2009

RICARDO ALEX BRUHN OTERO

**Alteração do Nome**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito 2009, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Americana, Campus Maria Auxiliadora, sob orientação do Prof. Mestre Alexandre Seiffert Nunes.

**COMISSÃO JULGADORA**

---

Alexandre Seiffert Nunes-Orientador

---

Kleber Curciol

---

Thelmer Mário Mantovani

## DEDICATÓRIA

Dedico esta obra aos meus pais, Elya e João, irmãos, André e Lilian e a minha namorada Juliane que cada um a sua maneira me ajudou neste caminho de estudos e a alcançar meus objetivos.

Dedico especialmente, a minha mãe Elya Bruhn Otero pelo exemplo de empenho, luta e honestidade a qual devo toda minha vida e formação moral, pois sempre transmitiu sabedoria e exemplos de perseverança.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a DEUS, que me possibilitou realizar este trabalho.

A todos os professores que contribuíram para o meu enriquecimento cultural ao longo desses cinco anos de graduação.

Em especial ao meu orientador Prof. MS Alexandre Seiffert Nunes, pelo apoio, conversas e discussões no processo de elaboração desta monografia, que compartilhou parte da sua sabedoria, conduzindo o trabalho de maneira firme, porém amiga, deixando uma contribuição extremamente importante e positiva nesta fase da minha vida acadêmica.

Aos colegas de sala e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

O ponto de partida do trabalho é nome da pessoa natural. O direito ao nome é o direito à identidade pessoal, que a distingue na vida social e jurídica. O exercício dos direitos exige que se saibam quem são os titulares do nome. Como regra é definitivo e o Estado disciplina a sua imutabilidade. A Lei dos Registros Públicos regulariza e dita que o nome pode ser substituído, por apelidos públicos notórios e integralmente na ameaça e coação quando da apuração de crime.

Toda pessoa tem direito ao nome e sobrenome e ele não pode ser utilizado por outros, sem autorização. O pseudônimo tem a mesma proteção do nome. Na vida privada admite-se o uso fictício, muito usado em literatura como Voltaire, (François-Marie Arouet) ; nos esportes como Pelé, (Edson Arantes do Nascimento); e nas artes cênicas, como Fernanda Montenegro, (Arlete Pinheiro). Para usar o pseudônimo na vida pública, o presidente Luís Inácio Lula da Silva, incorporou legalmente ao nome.

Outras possibilidades de alteração de prenome e sobrenomes são autorizadas por lei: nomes com erro de grafia, ridículos, gêmeos, estrangeiros, comerciais, na maioria (18 anos) e na polêmica redesignação do estado sexual consentida pela jurisprudência.

### Palavras Chave:

- I. Nome
- II. Possibilidade de Alteração do Prenome
- III. Aquisição e Perda do Sobrenome

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1CAPITULO I.....	10
1.1Evolução Histórica.....	10
2 CAPITULO II.....	16
2.1 Os direitos da personalidade, suas características e classificação..	16
2.2Considerações gerais do nome.....	27
2.2.1 Conceito.....	27
2.2.2 Natureza jurídica.....	30
2.2.3 Elementos do nome.....	32
2.2.3.1 Prenome.....	33
2.2.3.2 Sobrenome.....	35
2.2.3.3 Elementos secundários do nome.....	37
2.2.3.3.1 Agnome.....	37
2.2.3.3.2 Alcinha.....	37
2.2.3.3.3 Hipocorístico.....	37
2.2.3.3.4 Pseudônimo.....	38
3 CAPITULO III.....	39
3.1 Possibilidades de alteração do Prenome .....	39
3.1.1 Erro gráfico.....	42
3.1.2 Exposição do portador ao ridículo.....	43
3.1.3 Proteção à testemunha.....	45
3.1.4 Apelido público notório.....	46
3.1.5 Na maioria.....	47

3.1.6 Na adoção.....	49
3.2 Outras possibilidades de alteração do Prenome.....	50
3.2.1 Nomes estrangeiros.....	50
3.2.2 Redesignação do estado sexual.....	51
3.2.3 Homonímia.....	54
3.2.4 Gêmeos.....	55
3.2.5 Nome comercial.....	55
3.3 Aquisição do sobrenome ou patronímico por ato jurídico.....	56
3.3.1 Adoção.....	56
3.3.2 Casamento.....	57
3.3.3 Aquisição por ato do próprio interessado.....	58
3.4 Perda do sobrenome.....	59
3.4.1 Filiação ilegítima.....	60
3.4.2 Adoção.....	60
3.4.3 Casamento.....	60
3.4.4 Nome provisório.....	62
3.5 Proteção legal do nome.....	63
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

## INTRODUÇÃO

Diante da primordial importância do direito ao nome e sua proteção, a monografia “Alteração do Nome”, trata com prioridade as possibilidades de alteração dos prenomes e sobrenomes na nossa legislação.

Inicialmente, sobre o título Evolução Histórica, traça a necessidade de adoção de um nome e sobrenome para diferenciar uma pessoa da outra frente ao aumento populacional de vários povos, como hebreus, gregos, romanos e outros na antiguidade.

No segundo capítulo tratou-se dos direitos da personalidade incorporados às legislações somente na segunda metade do século XX, nos quais o nome incluiu-se no direito à identidade, do seu conceito, da sua natureza jurídica, de seus elementos principais e secundários.

O nome é um dos direitos da personalidade, que permite identificar, individualizar e reconhecer uma pessoa na família e na sociedade. Ao nascer recebemos um nome, que nos marca, nos distingue e nos rotula, até mesmo após a morte. Este nome consiste no prenome ou o primeiro nome, que é escolhido pelos pais livremente e o patronímico ou sobrenome ou apelido de família, que herdamos com o simples nascimento.

Intitulado “Possibilidades de Alteração do Nome”, examinou sua imutabilidade perante a lei, que o Estado disciplina, permitindo a sua mudança em determinadas situações, como um evidente erro de grafia, um nome ridículo, na proteção às testemunhas, em caso de gêmeos, na mudança de

sexo, na adoção, por ato do próprio interessado no primeiro ano da maioridade, após este, por motivo justificado, e o nome comercial a qualquer tempo. A legislação e a jurisprudência o protegem contra a usurpação do nome alheio e a sua utilização em qualquer meio deve ser autorizada.

## 1 Capítulo I Evolução Histórica dos Direitos Personalíssimos

A tutela jurídica dos direitos da personalidade e a importância do nome já tinham reflexo desde os tempos mais antigos. Como pontifica Maria Helena Diniz:

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kategorias*, na Grécia.<sup>1</sup>

### 1.1 Evolução Histórica

A necessidade do nome existe desde que o homem passou a verbalizar seus pensamentos e conceitos a partir dos mais remotos tempos. Como citam Washington de Barros Monteiro<sup>2</sup>, no Curso de Direito Civil e Silvio de Salvo Venosa<sup>3</sup> em seu Direito Civil.

Nestas sociedades antigas, um único nome era suficiente para distinguir um indivíduo do outro. Cada pessoa tinha seu nome e não o transmitia aos seus descendentes. Com o aumento da população, passou a existir a necessidade de complementar esse nome para melhor identificação.

Hebreus: Entre os hebreus usava-se um nome único, como Moisés, Jacó, Ester. Com o tempo quando as tribos começaram a se multiplicar, os indivíduos passaram a ser individualizados pelo seu nome ligado ao genitor

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p. 118

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 107

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 213

(José-Bar-Jacó\_\_José,filho de Jacó), e do nome de diversas tribos conforme citação da Bíblia Sagrada, em Êxodo 35-v30 “Então disse Moisés aos filhos de Israel: O Senhor chamou por seu nome a Beseleel, filho de URI, que é filho de UR, da tribo de Judá”<sup>4</sup>

O próprio Jesus era conhecido como “Iesus Nazarenus”, Jesus de Nazaré.

Como cita Silvio de Salvo Venosa:

“O segundo nome era acrescentado pelo costume, com alusão à profissão ou localidade ou acidente geográfico de nascimento, por exemplo, quando não ligado ao nome do genitor”.<sup>5</sup>

Grécia:

Os gregos, inicialmente tinham um único nome. Com o aumento da sociedade, acrescentaram ao nome particular, o nome do pai e mais tarde o de toda a gens, a exemplo de Roma e que não possuímos mais.

“Na Grécia era único e individual (Sócrates, Platão, Aristóteles). Cada pessoa tinha o seu próprio nome e não o transmitia aos descendentes”<sup>6</sup> ensina Washington de Barros Monteiro.

---

<sup>4</sup> BÍBLIA. Português. Bíblia de Jerusalém. Tradução de Padre Antonio Pereira de Figueiredo. São Paulo:Êxodo, 35-v30 p.71.

<sup>5</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 108.

<sup>6</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 107.

Silvio de Salvo Venosa cita:

Os Gregos, também a princípio, tinham um único nome. Posteriormente com a maior complexidade das sociedades, passaram a deter três nomes, desde que pertencesse a família antiga e regularmente constituída: um era o nome particular, o outro o nome do pai e o terceiro de toda a gens.<sup>7</sup>

Roma:

Os romanos se identificavam, a princípio, por um único nome, que era individual e não transmissível aos descendentes. Com o aumento das pessoas institui-se o gentílico, que era o nome de família. Posteriormente apareceu o cognome, e servia para distinguir os diversos ramos de uma mesma gens.

Como cita Washington de Barros Monteiro:

Em Roma o nome era bastante complexo. Os elementos que entravam em sua composição eram : a) gentílica, usado por todos os membros, b) o prenome, ou nome próprio de cada pessoa. Posteriormente, apareceu o terceiro elemento, o cognome, devido ao grande desenvolvimento das gens e às complicações provenientes das alianças.<sup>8</sup>

O cognome, no começo era individual, depois se tornou hereditário, mas as mulheres não o usavam.

Os nomes únicos ou com dois elementos, no máximo eram da plebe e os escravos tinham um único nome, acrescido do prenome do dono (Espártacos).

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 213.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 108

Silvio de Salvo Venosa, cita o exemplo de Limongi França que explica:

Que o primeiro nome equivalia a nosso prenome, o segundo era o nome da família e o terceiro era o gentílico, como por exemplo: Publius Cornelius Scupio que designava um indivíduo da gente Cornelia, da família dos Cipões, chamado Publio.<sup>9</sup>

Gália e Lusitânia:

Na Gália e na Lusitânia foram adotados os nomes utilizados por Roma e após a invasão dos bárbaros estes voltaram a usar o nome único. Nestes lugares passaram a adotar o sobrenome tirado de um acidente geográfico do lugar de nascimento, de profissão, planta, dentre outros.

Com a conquista da Gália e da Lusitânia, estas passaram a adotar o sistema romano. Após a invasão dos bárbaros, retornou-se aos costumes destes que era do nome único, entre eles vigorante. Paulatinamente, no entanto, os nomes bárbaros foram substituídos pelos do calendário cristão. Tornando-se cada vez mais densa a população, começou a surgir confusão entre pessoas com o mesmo nome pertencentes a famílias diversas.<sup>10</sup>

Para distingui-las recorreu-se ao emprego de um sobrenome, ora tirado de qualidade ou sinal pessoal (Bravo, Valente, Branco), ora da profissão (Monteiro), ora do lugar do nascimento (Portugal), ora de algum animal, planta ou objeto (Coelho, Cavaleiro, Leite,) na citação do mesmo autor.

Este nome era no princípio individual e não se transmitia a herdeiros. Ao poucos adquiriu seu caráter de atualidade, passando de pai para filho. Assim, nesta época para diferenciar o nome de cada pessoa, passou-se a usar o

<sup>9</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 213.

<sup>10</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 108.

sobrenome tirado de uma qualidade, sinal, pessoal, profissão, animal, planta e na maioria das vezes do nome paterno.

Gália: “Os povos celtas migrando para o sul delimitaram um território chamado Gália, compreendendo a atual França, parte da Bélgica, oeste da Alemanha além do norte da Itália. Júlio Cesar dominou Gália entre os anos 58 a 50 a.C.”<sup>11</sup>.

Lusitânia: “Roma dominou o país em 139 a.C e é o território que abrange hoje a maior parte de Portugal”.<sup>12</sup>

Outros povos:

Entre árabes, russos e romenos, quando se fez necessária a distinção entre famílias, passou-se a usar o nome paterno. Entre os germânicos surge o nome duplo, no século VIII e IX, repetindo-se o nome do pai, avô ou uma qualidade almejada para criança.

Como cita Washington de Barros Monteiro.

“Entre os árabes, a distinção entre as pessoas, também foi com a adoção do nome do pai” Sistema que ainda predomina entre eles, como por exemplo: (Ali Bem Mustafá – Ali, filho de Mustafá)”<sup>13</sup>

Os russos, adotam no sobrenome, as partículas vitch ou vicz – para os homens e ovna, para as mulheres (Alexandre Marcovicz – Alexandre, filho de Marcos; Nádia Petrovna – Nadia, filha de Pedro).

<sup>11</sup> BARSA, Enciclopédia Britânica. Melhoramentos, 1998. p. 120.

<sup>12</sup> BARSA, op. cit., 159.

<sup>13</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 108

Os romenos usam a partícula “escu” (Lupescu, Popescu) e os ingleses a partícula “son” (Stevenson).

Na Idade Média o nome duplo surge entre pessoas de alta condição, nos séculos VIII e IX, mas se torna geral nos séculos XIII.

Como explica Washington de Barros Monteiro:

“Durante muito tempo o nome esteve à margem do direito, sendo livre a sua alteração. Foi a Ordenança de Amboise, de 1555, que primeiro negou qualquer mudança”<sup>14</sup>, e continua:

O direito positivo Brasileiro, permitia a modificação desde que respeitados prenome e o apelido de família. A lei n. 9708, de 18.11.1998, admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, uma vez que não proibidos em lei. O código de 2002 cuida do assunto ao prever a possibilidade de acréscimo de sobrenome em função do casamento, ou sua supressão em razão de separação judicial e divórcio.<sup>15</sup>

Ordenações: Eram base de um direito em Portugal e suas colônias. As ordenações do Reino vigoraram no Brasil até promulgação do Código Civil de 1917.

---

<sup>14</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 108.

<sup>15</sup> MONTEIRO, op.cit., p. 108.

## 2 Capítulo II

### 2.1 Os direitos da personalidade, suas características e classificação

Segundo o artigo 1º do Código Civil, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. A mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. A isso se chama personalidade”.<sup>16</sup>

A Constituição de 1988, reconheceu que a pessoa detém direitos inerentes à sua personalidade, que se entende como as características que as distinguem como ser humano, mas não são fáceis de se explicar ou traduzir em palavras. O respeito à pessoa ganharam força e foram incorporadas às legislações na segunda metade do século XX, em especial, nas duas últimas décadas.

A preocupação do ser humano com as agressões do Poder Público é antiqüíssima . O anseio de preservar a vida , a liberdade física e intelectual, seu nome , a sua imagem , e aquilo que ele crê que seja a sua honra . Estes são os chamados direitos da Personalidade. “Poder –se ia dar a esses direitos a denominação de Direitos dos Homens”<sup>17</sup>. Estes direitos não patrimoniais, não só são defendidos da ação do Poder Público mas contra as ameaças e agressões advindas de outros homens.

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, 34ª ed. Saraiva, 2003.p. 35.

<sup>17</sup> RODRIGUES, op.cit., p.163.

Como cita Sílvio Rodrigues :

Raymond Lindon, em sua monografia sobre o tema (Les droits de la personnalite, 1974 pag 1) assinala que o Código de Napoleão,(do qual nosso código civil de 1916 se baseou) que dedicou 191 artigos aos regimes matrimoniais e 20 aos muros e fossas divisórias, não disse uma palavra sobre os meios de defesa do nome patronímico, nem sobre os direitos não patrimoniais do autor e do artista, nem sobre as regras para por termos às divergências dos membros de uma família, a respeito da escolha de uma sepultura, ou sobre a violação do domicílio, ou do segredo de correspondência ou do dever de terceiros em relação da personalidade de cada um de nós, ou de nossa vida privada. Coube a jurisprudência suprir essa falta.<sup>18</sup>

Segundo o mesmo autor, as soluções legislativas mais antigas são a do código português de 1867, do código alemão de 1906 e do código suíço de 1907, sendo neles a regra, reparação desses prejuízos.

Como explica Sílvio de Salvo Venosa:

Tenho a impressão de que os direitos da personalidade foram, pela primeira vez, disciplinados pela lei, de forma sistemática e embora sem usar essa denominação pelo código italiano de 1942. No livro primeiro sobre as pessoas e sobre a família , título I, sobre a pessoa física, se encontram os artigos 6, 7, 8 e 9 sobre a tutela do nome, e o art 10 , sobre o direito à imagem. Nesses dispositivos se encontram a duas medidas básicas de proteção aos direitos da personalidade , ou seja, a possibilidade de se obter judicialmente, de um lado, a cessação da perturbação e , de outro, ressarcimento do prejuízo experimentado pela vítima.<sup>19</sup>

O código civil brasileiro consagra um capítulo, (II) “dos direitos da personalidade”, para disciplinar a matéria. A Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988, no artigo 5º, X, dispõe :

<sup>18</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, 34ª ed. Saraiva, 2003.p. 62.

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005.p.63

“X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito, a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Segundo o artigo 11 do Código Civil, as características fundamentais dos direitos da personalidade: são irrenunciáveis, intrasmissíveis, ilimitados, absolutos, imprescritíveis, vitalícios, impenhoráveis.

Características: Apontadas por Adriana da Cunha Borges<sup>20</sup>, e Carlos Roberto Gonçalves<sup>21</sup>.

Os direitos da personalidade são:

Absolutos: São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, ou seja, devem ser respeitados por todos.

Gerais: São inerentes a toda pessoa humana que nasçam com vida.

Intransmissíveis: Seus titulares não podem deles dispor, transmitindo a terceiros. Ninguém pode desfrutar em nome de outro, bens como a vida, a honra, a liberdade etc. No caso de reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores. Artigo 943 do Código Civil.

Irrenunciáveis: Seus titulares não renunciam, nem abandonam esses direitos, pois nascem e se extingue com eles.

Indisponibilidade: A indisponibilidade não é absoluta mas relativa. Alguns atributos da personalidade, admitem a cessão de seu uso, como a imagem, os

---

<sup>20</sup> BORGES, Adriana da Cunha. *Lições Preliminares de Direito Civil*, 5ªed. Goiânia, 2008.p.13

<sup>21</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ªed. Saraiva, 2008.p.156

direitos autorais, os órgãos do corpo humano( para fins altruísticos e terapêuticos).

Imprescritibilidade: Essa característica é mencionada, pelo fato de os direitos da personalidade, não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo (mas a pretensão à reparação de um dano moral, contido nos direitos da personalidade como a vida, a honra, o decoro, a intimidade está sujeita a prazos prescricionais, por ter caráter patrimonial).

Impenhorabilidade: não podem ser objetos de penhora (os reflexos patrimoniais do direito autoral e o direito de imagem podem ser penhorados).

Não limitado: é ilimitado o número de direitos da personalidade, apesar do Código Civil, nos artigos 11 a 21, tenha se referido expressamente apenas a alguns).

Vitalício: Os direitos da personalidade são inatos, adquiridos no instante da concepção, acompanham até sua morte. Todavia alguns direitos são resguardados, após a morte, com respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral. É legítimo reclamar perdas e dano, por lesão a direito da personalidade, consorte sobrevivente parente em linha reta e colateral até o 4 grau, artigo 12 do Código Civil.

Washington de Barros Monteiro afirma que: "Não são objetos de transação, nem se transferem a qualquer título aos sucessores do seu detentor." <sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 112

De outro modo, Carlos Alberto Bittar, nos “direitos da personalidade” diz:

Frente à necessidade decorrente de sua sua própria condição , da posição do titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica admitindo-se ora a sua disponibilidade.<sup>23</sup>

Como exemplo cita os direitos autorais que a princípio inatingíveis pode permitir a adaptação da obra para outros meios de comunicação, como romance em filme e novelas; o direito a imagem, mediante remuneração, para promoção de empresas e produtos, por pessoas notórias; o direito ao corpo, como doação de órgãos em situações altruístas ou científicas.

Assim são disponíveis, por via contratual, certos direitos- mediante instrumentos adequados (licença de cessão de direitos e outros específicos) – podendo , portanto vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos.

As diferentes Classificações :

Carlos Alberto Bittar<sup>24</sup>, em sua obra “Direitos da Personalidade”, propõe a seguinte classificação:

- a. Físicos. Referentes a elementos materiais da estrutura humana  
(integridade corporal)
- b. Psíquicos. Referentes a componentes intrínsecos da personalidade  
(integridade psíquica)

<sup>23</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 7ªed.Saraiva, 2008.p. 12.

<sup>24</sup> BITTAR, op.cit., p.15.

c. Morais . Atributos da pessoa na sociedade (patrimônio moral)

A- Os direitos físicos são: Direito a vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz)

B- Os direitos psíquicos são: liberdade criações intelectuais, privacidade, segredo.

C- Os direitos morais: integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

A1) Direito a vida: A vida é o direito mais precioso do ser humano.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensina:

“A ordem jurídica assegura o direito à vida de todo e qualquer ser humano, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo os direitos do nascituro”<sup>25</sup>

Segundo Carlos Alberto Bittar:

“Direito a vida é o direito que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito a vida e não um direito sobre a vida.”<sup>26</sup>

A2) Direito a integridade física :Na qual se protege a incolumidade do corpo e mente.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 5ªed. Saraiva, 2004.p.158

<sup>26</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 7ªed.Saraiva, 2008.p.71

“O delito central é o de lesões corporais, com ações de ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem (artigo 129). No âmbito dos crimes de saúde, destacam-se: a exposição a contágio de moléstia venérea (artigo 130); o perigo de contágio de moléstia grave (artigo 131); o perigo para a vida ou a saúde de outrem (art 132); o abandono de incapaz (artigo 133); a exposição ou abandono de recém-nascido (artigo 134); omissão de socorro (artigo 135); maus tratos (artigo 136) e participação em rixa (artigo 137).

O direito à integridade física compreende direito ao corpo vivo, ao cadáver e uso das partes.

A3)Direito ao Corpo vivo: “O corpo como projeção física da individualidade humana também é inalienável, embora se admita a disposição de suas partes, seja em vida, seja para depois da morte, desde que, justificado o interesse público isso não implique mutilação, e não haja intuito lucrativo”<sup>27</sup>

Direito ao corpo morto: “E o direito da pessoa dispor quanto ao destino do próprio cadáver , devendo ser respeitada a sua vontade pela coletividade, salvo se contraria à ordem pública”.<sup>28</sup> Cabe ao interessado autorizar, ou não, a separação ou a extração de órgãos ou de partes anatômicas em vida e o posterior uso de terceiros.

---

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 5ªed. Saraiva, 2004.p.165

<sup>28</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 7ªed.Saraiva, 2008.p.91

A4) Direito a voz: A voz do ser humano, entendida como a “Emanação natural de som da pessoa” é também protegida como direito da personalidade.

O artigo 5º inciso XXVII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 dispõe: “São assegurados nos termos da lei: A proteção as participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas”.

#### B1) Direito a liberdade:

Vários tem sido os enfoque com que se encara a liberdade (civil, política, religiosa, sexual, etc) com a enunciação de componentes próprios e distintos como a liberdade de locomoção, de trabalho, de exercício de atividade, de estipulação contratual, de comércio, de culto, de organização sindical, de imprensa, dentre outras.<sup>29</sup>

Quanto ao direito à liberdade de pensamento, o inciso IV do artigo 5 da CF/88 estabelece “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato”.

Segundo o autor a conduta humana no convívio social nada mais é que a escolha entre o lícito e o ilícito.

“A imprecisão e a generalidade do conceito jurídico de liberdade é, por certo, uma caixa de pandora da qual podemos retirar as mais amplas interpretações”<sup>30</sup>.

Logo, se é certo que a liberdade é algo inerente a condição humana, muito mais evidente é que haverá certos tipos de atos que serão proibidos pela

<sup>29</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 5ªed. Saraiva, 2004.p 173

<sup>30</sup> GAGLIANO, op.cit., p 175.

ordem jurídica, por superiores razões de interesse público e convivência social, ensina o mesmo autor, e a liberdade de agir não pode ser interpretada de forma extrema.

B2) Direito as criações intelectuais (autoria científica, artística e literária).

Segundo, Gagliano e Pamplona Filho estes direitos podem ser definidos como “resultado cultural do gênio humano nas diversas áreas do conhecimento.”<sup>31</sup>

Carlos Fernandes Mathias de Souza citado por Francisco Amaral ensina:

Direitos autorais são uma das espécies dos direitos da personalidade. Consistem no direito que o autor tem de ligar seu nome a obra literária, artística ou científica que tenham produzido, e de impedir a reprodução, divulgação ou utilização fraudulenta dessa obra por outrem<sup>32</sup>

O artigo 12 da lei nº 9.610 de 19/02/1998 (dos Direitos Autorais) explica que o autor da obra literária, artística ou científica pode identificar sua obra com o nome civil completo, abreviado, pelas iniciais ou pseudônimos.

O direito autoral tem dois aspectos: o pessoal e o patrimonial. O pessoal é o direito do autor de ver reconhecida sua obra e a patrimonial é o direito de utilizar, fruir e dispor das produções do espírito, assim como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros (artigo 29).

---

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 5ªed. Saraiva, 2004.p 178

<sup>32</sup> AMARAL, Francisco, p.270, apud SOUZA, Carlos Fernandes Mathias, p. 23

B3). Direito a privacidade: É o direito da personalidade que foi consagrada no artigo 21 do CC 2002 a saber:

Art. 21 A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Segundo Adriana da Cunha Borges:

“Compreende o sigilo profissional, pessoal e doméstico. A intimidade esta mais ligada ao corpo e a privacidade as relações sociais”<sup>33</sup>.

Washington de Barros Monteiro dispendo sobre o Art.21 ensina:

A vida privada da pessoa natural é inviolável. O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças preventivas existentes, medicamentos tomados, lugares freqüentados, as pessoas com quem se conversa e sai, até o lixo produzido interessam exclusivamente a cada individuo, devendo ficar fora da curiosidade conhecimento, intromissão ou interferência de quem quer que seja. Incluem-se aqui o direito do sigilo de correspondência, de comunicação telefônica e via-internet.<sup>34</sup>

Acerca de Rui Stoco conforme Washington de Barros Monteiro, assevera que:

“A liberdade de viver a própria vida e morrer a própria morte. É uma das liberdades fundamentais do corpo, da mente e do espírito.”<sup>35</sup>

<sup>33</sup> BORGES, Adriana da Cunha. *Lições Preliminares de Direito Civil*, 5ªed. Goiânia, 2008.p.15

<sup>34</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed.Saraiva,2005. p.104

<sup>35</sup> MONTEIRO, op.cit., p. 104. apud STOCO,Rui, *Curso de Direito Civil*.

B4) Direito ao segredo pessoal, profissional e doméstico: Segundo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>36</sup>, o segredo abrange três esferas:

1- O segredo das comunicações: abrange a correspondência, telefone e telégrafo.

A tutela penal da-se por meio da lei nº 9.296 de 24-07-1996.

2- O segredo doméstico: é o segredo da vida privada. Esta relacionado à inviolabilidade do domicílio.

3- Segredo profissional: é o direito que a pessoa, que teve que revelar um segredo por sua atividade profissional, (médicos, padres, advogados) e não a vida privada desses profissionais.

C1) O direito à honra: A honra esta associada à natureza humana, é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanha o indivíduo desde seu nascimento, até depois de sua morte. Ela pode se manifestar de duas formas:

a) Objetiva: É a reputação da pessoa, corresponde ao seu bom nome e a fama que desfruta na sociedade.

b) Subjetiva: "É o sentimento pessoal de estima".<sup>37</sup>

O artigo 5º no inciso X, da CF/88 dispõe: "X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

<sup>36</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 5ªed. Saraiva, 2004.p.181.

<sup>37</sup> GAGLIANO, op.cit., p. 182.

A tutela penal da honra dá-se pelos delitos de calúnia, difamação e injúria (artigo 138, 139 e 140 do CP) e os crimes de imprensa.

C2). Direito a imagem: Compreende o direito a sua imagem (fisionomia) é o indivíduo protegendo-se contra a divulgação indevida de sua imagem (retrato da imagem).

C3) Direito à identidade: O direito à identidade pessoal é o direito do nome (artigo 16 CC). O direito ao nome é absoluto. Nome é a expressão que distingue uma pessoa.

Os preceitos legais referentes ao nome são de ordem pública. Sua disciplina esta na lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973 , artigos 54 a 63.

## **2.2 Considerações Gerais do Nome**

### **2.2.1 Conceito**

Nome é a expressão que distingue uma pessoa, animal ou coisa. O direito à identidade pessoal é o direito do nome.

O nome pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa e se reconhece uma pessoa na família e na sociedade. De ponto de vista jurídico, tem grande importância pois é com ele que o indivíduo adquire bens, participa de associações, abre contas bancárias, e tira documentos de identidade.

Quando se fala em nome civil, devemos nos lembrar da denominação completa que se encontra no registro civil.

O nome mencionado no art.16 do código civil de 2002, compreende o prenome e o patronímico. O pseudônimo citado no art.19 é o nome escolhido pela própria pessoa para o exercício de uma atividade, comum no meio artístico e literário e tem a mesma proteção do nome real.

O nome dado a uma pessoa é um dos principais direitos da personalidade, por ser a maneira de identificar, individualizar e reconhecer uma pessoa no seio de sua família e na sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente. O artigo 16 do Código Civil prescreve; "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome".

A importância do nome situa-se no mesmo plano da sua capacidade civil e do estado e dos demais direitos inerentes a personalidade. Não imaginamos um ser humano, na vida social, que não tenha um nome. Nós o recebemos ao nascer e o conservamos até após a nossa morte.

Ao nascer, recebemos um nome, como marca, que nos distingue e nos rotula na sociedade. Após a morte o nome permanece nos túmulos e na lembrança das pessoas que nos amavam.

A importância do nosso nome é tão notória que se exige nome às firmas, navios, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, isto é, aos substantivos que distinguem as coisas que nos cercam.

Assim, é enorme a responsabilidade dos pais ao escolherem o nome do seu filho, do qual, decorrerá o sucesso ou não da pessoa. O Estado, pelo direito público, encontra no nome fator de identificação para exercer a estabilidade e segurança e pelo direito privado o nome é essencial para o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações.

Por causa dessa importância, o Estado vela pela permanência do nome, permitindo que seja mudado somente sob determinadas condições.

No meio artístico o nome é patrimônio protegido pela Lei nº 9.610/98 de 19-2-1998 que no artigo 12 diz que em toda divulgação deve ser indicado o ator da obra.

Artigo 12: Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Silvio de Salvo Venosa ensina:

“De modo geral pode ser dito que o nome designativo do indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua personalidade e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar”<sup>38</sup>

Segundo Carlos Alberto Bittar:

“O nome, junto com a voz e a imagem cumpre duas funções essenciais: permite a individualização da pessoa e a evitar confusão com outra. O direito essencial é o nome, mas recebe proteção também os acessórios como pseudônimo, alcunha, e o hipocorístico”.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005, p. 212.

<sup>39</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 7ª ed. Saraiva, 2008, p. 129.

Silvio de Salvo Venosa explica :

Como direito da personalidade o nome guarda suas principais características: indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, entre outras. Vimos que é atributo obrigatório de todo ser humano e que, em nosso meio, é, em princípio imutável, ressalvadas as exceções<sup>40</sup>.

### 2.2.2 Natureza Jurídica

Miguel Maria de Cerpa Lopes<sup>41</sup>, ensina :

“A doutrina a propósito é divergente. Enquanto uns autores a querem pertinente ao direito público outros a situam no direito privado. As concepções mais conhecidas são as seguintes”:

- a. Teoria dos direitos pessoais absolutos (kohler, Roguin e Spencer Vanpré).

As Categorias dos direitos reais e pessoais não podem abranger a complexidade dos direitos subjetivos, de modo que entendem necessária uma terceira categoria – a dos direitos da própria personalidade, que são tidos como absolutos, dentro, nos quais se inclui o nome, tomado como um direito individual do mais alto grau.

- b. Teoria Negativista (Savigny, Ihering e Beviláqua)

Para os negativistas o nome não apresenta os caracteres de um direito, não merecendo proteção jurídica.

Os Negativistas entendem não ser possível um direito de propriedade sobre o ser visível.

---

<sup>40</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 215.

<sup>41</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*, 9ª ed. Saraiva, 2000. p. 173.

As teorias negativistas a despeito da grandiosidade intelectual de seus idealizadores, não prosperaram.

c. Teoria da polícia civil (M. Planiol)

Justificada pela necessidade de identificar os indivíduos. Segundo essa teoria o nome não passava de um simples sinal distintivo e exterior do estado da pessoa.

d. Teoria da Propriedade.

Como forma de direito de propriedade não se sustenta, apesar de ser usado durante muito tempo na jurisprudência francesa, pois seria visto somente do ponto de vista econômico, característica estranha ao nome.

e. Teoria que reputa o nome – um direito privado “sui generis”

O nome tem o caráter de obrigação e direito. Como direito é um dos atributos da personalidade e como obrigação é de fator social como identificador do indivíduo.

Como explica Francisco Amaral:

“Os preceitos legais referentes ao nome são de ordem pública. Donde serem inderrogáveis. Sua disciplina esta na lei nº 6.015 de 31-10-1973, artigos 54 a 63”.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil*, 6ª. Renovar, 2006, p.271.

Como ensina Adriana da Cunha Borges:

O nome é um importante atributo da pessoa natural, como a capacidade civil e o estado, encontrando-se eternizado e indissolavelmente ligado à pessoa, em todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, através de todos os atos jurídicos.<sup>43</sup>

### 2.2.3 Elementos do Nome

O aspecto público do direito ao nome se origina no fato de estar ligada ao registro da pessoa natural (lei nº 6.015/73, artigos 54, n. 4 e artigo 55) na qual o estado disciplina os princípios como a imutabilidade do prenome (lei nº 6015, art 58) salvo exceções (lei nº 6.015/73 arts 56, 57, 58), justificadas e autorizadas por juiz togado.

O aspecto individual se manifesta no direito que o indivíduo tem de fazer-se chamar por ele de defendê-lo dos abusos cometidos por terceiros, mesmo sem intenção (art 17 código civil) com isso, tutela-se também a honra objetiva, onde sem autorização, proíbe que outros a usem em propaganda comercial (art 18 do código civil) ou para obter proveito político artístico religioso ou eleitoral estendendo-se esta proteção jurídica também ao pseudônimo, por artistas ou literatos por exemplo Di Cavalcanti (Emiliano de Albuquerque Mello).

A Lei nº 6.015, de 31-12-1973, art 55, diz "Os oficiais de registro civil não registrarão prenomes prescritíveis de expor ao ridículo seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente"

<sup>43</sup> BORGES, Adriana da Cunha. *Lições Preliminares de Direito Civil*, 5ªed. Goiânia, 2008.p.14.

No código de 1916, não existia técnica, pois o nome significava o nome por inteiro. Entendiam que não existe um direito ao nome, porque o nome não é exclusivo e porque os apelidos de família são suficientes para individualizar a pessoas. Assim, cada autor, passou a classificar as suas maneiras os elementos integrantes ao nome.

O artigo 16 do atual código instituiu: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome" em regra, segundo Maria Helena Diniz, dois são os elementos que constitui o nome: Prenom e Sobrenome.

Em países aristocráticos, o prenome pode ser ligado a título de nobreza, para identificar os membros das famílias nobres.

Além desses elementos que são essenciais, por derivarem da lei, há outros secundários que nossos direitos não tomam conhecimentos, é como explica Silvio de Salvo venosa:

O caso dos títulos nobiliárquicos ou honoríficos, como por exemplo: conde e comendador também ser lembrados os títulos eclesiásticos que juridicamente são irrelevantes, como padre, monsenhor cardeal. Há ainda os qualificativos de identidade oficial, como as denominações senador, juiz, prefeito; assim como os títulos acadêmicos e científicos como doutor e mestre.<sup>44</sup>

### 2.2.3.1 Prenom e

O nome é atribuído à pessoa por ocasião do seu registro de nascimento. O artigo 16 do Código Civil, dispõe: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome."

---

<sup>44</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 216.

O prenome é o nome próprio de cada pessoa e tem a finalidade de distinguir membros da mesma família. Pode ser simples (João, Maria) ou duplo (Ricardo Alex, André Felipe) ou triplo ou quádruplo, comum nas famílias reais (Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco). O prenome é individual e pode ser escolhido "ad libitum", isto é, livremente pelos pais, desde que não exponham o filho ao ridículo. A lei nº 6.015 de 31.12.1973, dos Registros Públicos em seu artigo 55, parágrafo único prescreve:

"Os oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente"

Essa regra se aplica também aos apelidos públicos notórios que podem substituir o prenome, e a combinação de todo um nome, quando ridículo. O oficial procederá da mesma maneira.

Irmãos e gêmeos não podem ter prenomes iguais, a não ser que seja duplo ou nome completo diverso, como proclama a lei nº 6.015/73 no artigo 63 e parágrafo único.

O Artigo 63 da referida lei prescreve:

O Art.63. No caso de gêmeos , será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem prenome igual deverão ser inscritos com duplo nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também são obrigados a duplo prenome ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretende dar o mesmo prenome.

### 2.2.3.2 Sobrenome

O segundo elemento fundamental do nome é o sobrenome, nome de família, cognome, ou patronímico (usado no código de 1916). É o sinal que revela a filiação, a origem, transmissível por sucessão. Como no prenome, em princípio, é inalterável (Lei nº 6.015/73 artigo 56). Podem ser provenientes do sobrenome paterno, materno ou de ambos.

Segundo a lei os sobrenomes podem ser simples (Silva, Souza) ou compostos (Paes de Barros). É freqüente encontrar as partículas de ligação dos sobrenomes de, do, da, das. Na Idade Média a partícula "de" designava em local ou proveniência: João da Mata.

José Roberto Neves Amorim citado por Silvio de Salvo Venosa ensina:

O nome em verdade, é uma composição de prenome, acrescido do nome da família ou sobrenome ou patronímico, com as variações possíveis de simples ou compostos, com ou sem agnome, com ou sem partículas, ou seja, é um todo e não somente o designativo da filiação ou estirpe, como quer fazer crer a lei dos registros públicos em seus artigos 56 e 57<sup>45</sup>

Maria Helena Diniz, completa:

Os apelidos de família são adquiridos "ipso iure", com o simples fato dos nascimentos, pois a sua inscrição no registro competente tem caráter puramente declaratório. O filho (lei n. 6015/73 art 59 e 60) reconhecido receberá os apelidos do que o reconhecer, prevalecendo o sobrenome paterno se reconhecido tanto pelo pai como pela mãe. Em relação ao filho não reconhecido, prevalece o patronímico materno<sup>46</sup>.

<sup>45</sup> AMORIM, José Roberto Neves, *Direito Civil*, p.217, apud VENOSA, Silvio de Salvo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p.186.

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p.125

Mas o sobrenome pode advir de atos jurídicos como adoção, casamento ou ato do interessado. Na adoção, o filho adotivo, não pode conservar os nomes dos pais de sangue, deverá acrescentar o do adotante (código civil art 1626). Também o adotado ou o adotante pode pleitear a modificação do prenome artigo 1627 do Código Civil.

Com o casamento surge para qualquer dos nubentes o direito de acrescentar ao seu, o sobrenome do outro (Código Civil, artigo 1565 §1º).

“Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, nos segundo caso, dispondo em contrário a sentença de preparação judicial (artigo 1571 do Código Civil, § 2º)”.

A mulher solteira, desquitada (separada) ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado (separado) ou viúvo, poderá usar o apelido de família deste, se tiver com ele, ou se a vida em comum perdure por mais de cinco anos, e desde que ele concorde com isso (lei nº 6.015/73, artigo 57 §2º e 3º).

Segundo explica Maria Helena Diniz:

Esta averbação deve ser feita por acréscimo pela a lei 6515 , que implantou o divórcio entre nós, não permite a substituição do patronímico da mulher pelo homem, mas aditamento deste aquele, e entende que visto a lei colocaram termo no feminino, só contempla a mulher.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p.187

### **2.2.3.3 Elementos Secundários do Nome**

#### **2.2.3.3.1 Agnome**

Também encontramos as partículas “filho”, Junior, neto, sobrinhos que serve para distinguir parentes com o mesmo nome, denominadas agnome que deve fazer parte do registro civil.

#### **2.2.3.3.2 Alcunha**

Alcunha ou apelido ou epíteto é dada a alguém devido a uma particularidade, por exemplo: Tiradentes, Pelé. Os apelidos se agregam de tal maneira a personalidade da pessoa que podem ser acrescentados ao nome. O nosso presidente incorporou o seu ao nome: Luis Inácio Lula da Silva. Alguns apelidos ganham foro de nome comercial como Pelé.

#### **2.2.3.3.3 Hipocorístico**

Hipocorístico é o nome que se dá a uma pessoa para exprimir carinho como Tião (Sebastião) Zé (José).

#### 2.2.3.3.4 Pseudônimos

No meio literário, artístico, político, religioso, admite-se o uso de “nomes de guerra” ou pseudônimos que permitem a identificação de uma pessoa, prevalecendo muitas vezes sobre o prenome. É um outro nome escolhido pela pessoa.

O artigo 19 do Código Civil estabelece que o pseudônimo goza da mesma proteção que se dá ao nome.

Artigo 19: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”

Os literatos e os artistas muitas vezes identificam-se pelo pseudônimo (por exemplo George Sand, Di Cavalcanti, Marc Twain )

Carlos Roberto Gonçalves expõe :

Malgrado não sejam tais designações o nome civil de quem as usa, integram a sua personalidade no exercício de suas atividades literárias ou artísticas, e, em razão dos interesses valiosos que se ligam à sua identificação autoral, a projeção jurídica do nome estende-se ao pseudônimo. É inegável a sua importância por identificar os seus portadores no mundo das artes, desde que seja constante e legítimo, mesmo, que não tenha alcançado a notoriedade.<sup>48</sup>

A tutela do nome, destarte, alcança o pseudônimo, propiciando direito à indenização em caso de má utilização , inclusive em propaganda comercial, ou com o intuito de obter proveito político, artístico , eleitoral, ou religioso.

---

<sup>48</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008, p.122.

### 3 Capítulo III

#### 3.1 Possibilidades de Alteração do Prenome.

Originalmente o artigo 58 da lei nº 6.015 de 31.12.73, dos Registros Públicos, dispunha que o prenome era imutável, mas permitia no parágrafo único a retificação em caso de evidente erro gráfico, bem como sua mudança no caso do parágrafo único do artigo 55 que proíbe o registro de nomes que possam expor a ridículo seu portador. A lei nº 9.708 de 18.11.98 deu nova redação a este dispositivo.

Explica Washington de Barros Monteiro:

O prenome será definitivo admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. “Essa expressão compreende as denominações especiais que a pessoa se torna conhecida”<sup>49</sup>

Anuncia Silvio de Salvo Venosa:

“A possibilidade de substituir o prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa”<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 111.

<sup>50</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 218

Segundo os autores, Washington de Barros Monteiro e Sílvio de Salvo Venosa, a jurisprudência já abriu exceções, tendo entendido que o prenome que deve constar no registro é aquele que a pessoa é conhecida e não a que consta no registro. Essa regra é válida para os apelidos agora permitidos como prenome.

Carlos Roberto Gonçalves ensina:

“Os apelidos públicos eram acrescentados entre o prenome que era imutável, e o sobrenome. Agora, no entanto podem substituir o prenome por outro que é conhecido”<sup>51</sup>

A lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, incluiu o parágrafo único “A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com apuração de crime, por determinação em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

A redação original do artigo 58 previa a mudança do prenome por evidente erro gráfico e embora derogado este dispositivo, ainda persiste como regra geral, a retificação do prenome por erro de grafia. Essa retificação se processa com base no artigo 109 e 110 e parágrafos da lei nº 6.015/73 (procedimento administrativo efetuado no cartório, com manifestação do Ministério Público e sentença do juiz).

A lei não admite que uma pessoa registrada como Antônio passe a se chamar João (seria perigoso aos interesses sociais) mas admite a correção se

---

<sup>51</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008.p.128

ela for registrada como Amrique, quando a grafia correta seria Henrique, ou for registrada com o prenome diminutivo (Teresinha por Teresa).

Assim, se a intenção da mudança do nome for retificação de um engano, e não mero capricho ou malícia ou de objetivo inconfessável como esconder a identidade, não há como o legislador indeferir o pedido.

Pode também haver mudança do prenome no caso de adoção, pois o artigo 1627 do Código Civil:

Art.1627 "confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação do prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado".

Entende-se, portanto, que a mudança do prenome é facultativa enquanto a mudança do sobrenome será obrigatória na hipótese de adoção e inserida no registro de nascimento o nome de família dos adotantes.

A lei nº 6.015/73 no artigo 56, dispõe: "O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa."

Assim, no primeiro ano, ao atingir a maioridade, o interessado poderá alterar o seu nome, desde que não prejudique os apelidos de família e haja motivo justo. Poderá encaixar o sobrenome da mãe, dos avós, poderá efetuar supressões, traduções e transposições.

Para tanto poderá encaixar, no próprio nome, o sobrenome materno, ou o do padrasto, efetuar traduções transformar prenome simples em compostos, ou duplo em simples, salvo se tratar de nome célebre, como Marco Aurélio, João Bastista, desde que respeite o apelido de família .

Ensina Maria Helena Diniz :

Todavia, tem-se entendido que não haverá necessidade do menor aguardar a maioridade para alterar o nome ridículo, corrigir falha ortográfica ou incluir o nome da família materna, desde que representado ou assistido. Mas, para acrescentar novos nomes intermediários, como por exemplo, inserir um apelido pelo qual ficou conhecido, colocar nome dos avós, terá de aguardar o prazo decadencial de um ano após ter atingido a maioridade. Depois desse prazo a alteração apenas poderá ser feita por exceção e motivadamente, mediante sentença "judicial".<sup>52</sup>

### 3.1.1 Erro Gráfico

Trata-se de retificação de prenome e não de alteração. No erro gráfico, existe um evidente e claro erro de grafia no assento do nascimento do interessado. Esta retificação não irá acrescentar nem subtrair os elementos constitutivos do nome, simplesmente corrigirá o que foi redigido de forma errada.

Para efetuar a retificação o interessado deverá requerer o pronunciamento judicial apresentando a gravidade e a evidência do erro. Por exemplo, "Osvarado", quando o certo é Osvaldo, "Ulice", quando, na verdade é Ulisses.

A correção de erros de grafia será processada no cartório que se encontra o assento, mediante petição do interessado que será recebida pelo oficial do cartório e encaminhada ao Ministério Público e apreciação do juiz da circunscrição, mediante rito sumaríssimo .

---

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p. 190.

Carlos Roberto Gonçalves explica:

A retificação do prenome, neste caso, se processa como base no artigo 110 e parágrafos da Lei n. 6015/73 (Lei dos registros públicos), que prevêem para a hipótese um procedimento sumário, no próprio cartório, com manifestação do Ministério Público e sentença do juiz. [...] Incluem-se neste caso as hipóteses da pessoa do sexo masculino registrada com nome feminino e vice – versa.<sup>53</sup>

### 3.1.2 Exposição do Portador ao ridículo

Como enuncia Silvio de Salvo Venosa:

Em caso de levantamento de dúvida pelo serventuário, deve o juiz impedir o registro de nomes que exponham seus portadores ao riso, ao ridículo, e a chacota da sociedade. Não só o prenome pode ser ridículo, como também a própria combinação de todo o nome.<sup>54</sup>

O parágrafo único do artigo 55 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015/73

prescreve :

Os oficiais de registro não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos à decisão do juiz competente.

A matéria é de difícil interpretação e solução pois a noção do termo ridículo é subjetiva e deverá o interessado provar a situação vexatória a que é exposto.

<sup>53</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008. p.127

<sup>54</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p.220

Conforme Maria Helena Diniz:

Um caso de óbice levantado por registrador, baseado no artigo 55, parágrafo único, da lei 6015/73 para impedir o registro civil de recém nascida "Títilola", mas sua objeção foi afastada, pois os pais têm o direito de escolher o prenome do filho, e, além disso, não se caracteriza a exposição ao ridículo de sua portadora, apesar de incomum, pois advêm da língua Yorubá, idioma falado por povos africanos, oriundos do Senegal, [...], significando Titi continuamente e Lola, honorável. O Nome da criança tem a ligação com a tradição de seus genitores e se no futuro sentir ridicularizada nada se impede que postule sua modificação.<sup>55</sup>

Walter Ceneviva na Lei dos Registros Públicos, ao discorrer sobre a exposição ao ridículo do prenome ensina "é noção subjetiva discrepando as pessoas e as convicções. O oficial agira com moderação respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade"

Conforme citação de Sílvio de Salvo Venosa:

Que pese a lei cercar de cuidados o registro civil, a imprensa, divulgou lista de nomes curiosos, nos arquivos do antigo I.N.P.S., que autorizariam sua mudança pela via judicial, sem qualquer dúvida. Eis alguns nomes: Antonio Dodói, Antonio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Antônio Noite e Dias, Antônio Treze de Julho de Mil Novecentos e Dezessete; Céu Azul do Sol Poente; Dezêncio Frederico de Oitenta e Cinco; Graciosa Rodela; Inocência Coitadinho; João da Mesma Data; João Cara de José; Casou de Calças Curtas; João Pinto Molhadinho; Lança Perfume Rodometálico da Silva; Leão Rolando Pedreira; Manuelina Terebentina; Capitulina de Jesus do Amor Divino; Maria Passa Cantando; Neide Navinda Navolta Pereira; Pedrinha Bonitinha da Silva; Remédio Amargo; Restos Mortais de Catarina; Rolando Pela Escada Abaixo; Sossegado de Oliveira; Último Vaqueiro; Um Dois Três de Oliveira Quatro; Vitória Carne e Osso.<sup>56</sup>

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p. 188.

<sup>56</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 220

### 3.1.3 Proteção a Testemunhas

A Lei nº 9.807 de 13.07.1999, prevê a alteração completa do nome, quando se é necessário proteger vítimas ou testemunhas que se encontram em programas especiais de proteção, por terem colaborado em investigações ou processo criminal. É feito mediante requerimento ao Juiz competente, ouvido o Ministério Público, em rito sumaríssimo e em segredo de justiça.

Essa alteração se estende ao cônjuge, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha.

Maria Helena Diniz ensina:

Concedida a alteração, esta deverá ser averbada no registro original de nascimento, e os órgãos competentes fornecerão os documentos decorrentes da alteração. Cessada a coação ou ameaça a que deu causa a mudança de nome, o protegido poderá solicitar judicialmente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público. Assim, por razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, será admitida a substituição do prenome, por determinação em sentença de juiz competente, ouvido o Ministério Público (Lei n. 9807/99, art.57, parágrafos 1 a 5, e Lei nº 6015/73 art 57 parágrafo 7 e art.58 parágrafo único).<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p.189

A lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 acrescentou também ao artigo 57 da lei nº 6015/73 o seguinte parágrafo:

Parágrafo 7º. Quando a alteração do nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva de alteração, sem averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa a alteração.

### 3.1.4 Apelido Público Notório

Algumas pessoas possuem apelidos pelos quais vêm a se tornarem nacionalmente conhecidas e, deste forma, a não adoção dos mesmos poderá acarretar prejuízo a sua identificação no meio social.

A respeito disso Carlos Roberto Gonçalves ensina:

A lei nº 9708 de 18-11-1998 deu ao artigo 58 da Lei dos Registros Públicos a seguinte redação : "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Na primeira parte, a nova redação segue, em princípio, a regra anterior, ao prescrever que o prenome será definitivo, de modo a evitar eventuais alterações indesejáveis para segurança das relações jurídicas."<sup>58</sup>

"A jurisprudência, já permitia a substituição do prenome oficial pelo prenome de uso " pois prenome imutável , segundos os tribunais, é aquele que foi posto em uso e não o que consta no registro"<sup>59</sup>

<sup>58</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008.p.128

<sup>59</sup> GOLÇALVES, op.cit., p..128.

Carlos Roberto Gonçalves continua:

Os apelidos “públicos notórios”, porém, somente eram acrescentados entre o prenome que era imutável e o sobrenome, como aconteceu com Luís Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneghel, por exemplo. Agora, no entanto eles podem substituir o prenome se quiserem. Se o desejar, Edson Arantes do Nascimento, poderá passar a chamar-se Pelé Arantes do Nascimento ensina o mesmo autor.<sup>60</sup>

### 3.1.5 Na Maioridade

O artigo 56 da Lei dos Registros Públicos permite que o interessado no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (18 anos), ou antes, se houver emancipação, altera o nome pela via administrativa e por decisão judicial (LRP, artigo 40) desde que não se altere o sobrenome ou “apelidos de família”(recebida a petição, o oficial do cartório submeterá os documentos ao MP e apreciação do juiz.

O mais comum é acrescentar mais um prenome, ou nome intermediário como sobrenome de avós, sobrenome materno, traduções, transformar prenomes simples em compostos e vice e versa (excluindo nomes célebres). Poderá também o interessado incluir o apelido ou alcunha, justificado pelo entendimento, que o nome de uso deve prevalecer sobre o registro.

Para alterar o nome ridículo, corrigir erro de grafia, ou incluir o nome da família materna, (pois é direito dos filhos portarem o sobrenome de ambos os pais) não é preciso esperar este prazo de primeiro ano na maioridade, desde que representado ou assistido.

<sup>60</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008.p.128.

Decorrido o prazo decadencial de um ano após a maioridade essas alterações ainda poderão ser feitas, não mais administrativamente com pedido feito em cartório, mas, por “exceção e motivadamente” em ação de retificação de nome, após audiência do Ministério Público e sentença do juiz.

Como explica Washington de Barros Monteiro:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Assim sendo, pode o interessado encaixar no próprio nome, outros elementos, como o sobrenome materno ou avoengo; pode efetuar supressões, traduções, e transposições. Só é obrigado a deter-se ante o apelido de família, que não pode ser mudado, pode ser, depois do prenome, o elemento mais típico do nome.<sup>61</sup>

Segundo Silvio de Sálvio Venosa:

“Não é necessário, que o menor espere a maioridade para alterar o nome ridículo, o que fará assistido ou representado. Da mesma fórmula, um erro ortográfico pode ser pedida sua retificação a qualquer momento. (artigo 58)”<sup>62</sup>

Após esse prazo (qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente) e só será permitido após audiência com Ministério Público, e sentença do Juiz de acordo com o artigo 57 da Lei dos Registros Públicos.

---

<sup>61</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 113

<sup>62</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005. p. 234

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho :

Isto porque o prenome, na forma do artigo 58, é imutável relativamente, apenas podendo ser alterado em estritas hipóteses legais. Da mesma forma, nesta hipótese de alteração espontânea devem ser mantidos os apelidos de família, o que limita também as possibilidades de modificação do nome, sendo mais comum a incorporação de sobrenomes maternos ou de avós, traduções de nomes estrangeiros ou transformações de prenomes simples em compostos ou vice versa.<sup>63</sup>

O artigo 40 da Lei dos Registros Públicos, deixa claro a necessidade de pronunciamento do judiciário em todas as alterações do nome.

Art 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra poderá ser efetuada em cumprimento de sentença nos termos dos artigos 109 a 112.

### 3.1.6 Na Adoção

O código Civil regularmente a adoção através dos artigos 1618 a 1629 e também o Estatuto da Criança e do Adolescente no art.47, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 §5º institui “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome”

Carlos Roberto Gonçalves ensina :

Pode haver mudança do prenome também em caso de adoção, pois o artigo 1627 do código civil dispõe que a sentença concessiva da adoção “confere ao adotado o sobrenome do adotante , podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”. A alteração nesse caso, poderá ser total, abrangendo o prenome e o sobrenome.

---

<sup>63</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 5ªed. Saraiva, 2004.p.123.

A modificação do prenome será concedida pelo juiz que julgar o pedido de adoção, devendo constar no mandado judicial, não sendo lícito alterar o nome por deliberação própria no ato do registro.

### **3.2 Outras Possibilidades de Alteração do Prenome**

#### **3.2.1 Nomes Estrangeiros**

Existe orientação jurisprudencial no sentido de acolher e deferir as traduções. Não há, contudo, proibição em nosso país de atribuir nomes estrangeiros a brasileiro aqui nascido.

O nome do estrangeiro será o constante do seu documento de viagem (lei nº 6815 de 19-08-1980 artigo 31) e poderá ser mudado:

- I. Se tiver comprovadamente errado
- II. Se tiver sentido pejorativo ou expulsar o titular ao ridículo
- III. Se for de pronúncia e compreensão difíceis.

Mas a tradução do nome de estrangeiros que vêm se fixar no Brasil e desejam traduzir seus nomes para melhor aculturação, não é permitido, por exemplo: Joseph para José.

Carlos Roberto Gonçalves explica:

“Mas somente o prenome será alterado, pois o sobrenome representa o sinal ou estirpe da família. Em caso de recusa ao pedido, caberá recurso na Justiça Federal”<sup>64</sup>

### 3.2.2 Redesignação do Estado Sexual

Entende Sílvio de Salvo Venosa:

Que após uma cirurgia de mudança de sexo, o cuidado do magistrado ao deferir a modificação do prenome deve atender a razões psicológicas e sociais, pois manter o nome do outro sexo é cruel, “e não é consentânea com os princípios da Justiça Social.”<sup>65</sup>

Segundo Maria Helena Diniz :

Essa retificação de registro de nome, só tem sido, em regra, admitida em caso de intersexual. Não há lei que acate a questão da adequação do prenome de transexual no registro civil. Em 1992, na 7ª. Vara da Família e Sucessões de São Paulo, o Cartório de Registro Civil, averbou retificação do nome “João” para “Joana”, consignando no campo destinado ao sexo, “transexual”, não admitindo o registro como “mulher”. O Poder Judiciário decidiu assim, porque do contrário, o transexual se habilitaria para o casamento, induzindo terceiro em erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino (proc.n.621.89).<sup>66</sup>

<sup>64</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008, p.130.

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005, p. 228.

<sup>66</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002, p.188

E continua Maria Helena Diniz:

“Com a entrada em vigor da Lei nº 9708.98, alterando o artigo 58 da Lei nº 6.015.73, o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome substituindo-o pelo apelido público notório com que é conhecido no meio em que vive”.<sup>67</sup>

Silvio Rodrigues explica :

Segundo definição dada por uma comissão de especialistas arrolada pela Associação Paulista de Medicina, o transexual é um indivíduo com indicação psicosssexual oposto ao seus órgãos genitais externos e como desejo compulsivo de mudança deles, enquanto o homossexual é antes de mais nada um efeminado, de certo modo resignado com seu gênero.<sup>68</sup>

Depois disso, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Várias decisões foram proferidas, permitindo a mudança no registro civil do nome e do sexo de transexual e completa:  
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, inclui entre os direitos individuais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal para autorizar a mudança do sexo jurídico do transexual, que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser.<sup>69</sup>

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p. 189.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, 34ª ed. Saraiva, 2003. p. 69.

<sup>69</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008. p. 137.

Não existe no nosso código lei que acate a mudança da adequação do sexo no assento do nascimento do transexual, com o prenome. A jurisprudência já tem deferido a mudança de sexo com alteração do registro civil do transexual, conforme ementa a seguir transcrita:

Registro civil - retificação - assento de nascimento - transexual - alteração na indicação do sexo - deferimento - necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - concordância do estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inscrito na certidão de nascimento - negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, iii, e 3º, iv, da constituição federal - recurso do ministério público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo".<sup>70</sup>

E outra no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul :

Registro civil. Transexualidade. Prenomino. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, o nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada esta a alteração. Inteligência dos arts.56 e 58 da lei n. 6.015/73 e da lei nº 9.708/98.<sup>71</sup>

<sup>70</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V. U

<sup>71</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 00394904NRO-PROC70000585836, DATA: 31/05/2000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

### 3.2.3 Homonímia

Essa questão tem provocado discussão na prática. Quando o nome coincide com pessoa de má fama ou possui nome de personagens de ficção há a possibilidade de alteração do mesmo.

A homonímia é uma justificativa utilizada e aceita para a alteração do nome, pois causa confusões e prejuízos.

E o pedido de inclusão do sobrenome da mãe, sem prejuízo do paterno, é deferido pois constitui direito dos filhos portar o sobrenome de ambos os pais ou também o acréscimo de um prenome para evitar a homonímia.

Carlos Roberto Gonçalves explica:

Tem sido admitida, inclusive, a inversão dos apelidos de família colocando-se o nome do pai antes do da mãe, por inexistir norma escrita regulamentando expressamente a ordem de colocação dos nomes de família, mas arcaico costume que não se compatibiliza com a nova ordem constitucional". Lembra ainda que: "Nada impede, pois, que a distinção de nomes entre pessoas ligadas pelo parentesco seja feita mediante a utilização de agnomes ordinais, como o fez conhecido interprete da músicas popular brasileira, que deu ao filho o nome de Roberto Carlos Braga Segundo.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008. 131.

### 3.2.4 Gêmeos

Conforme ensina Maria Helena Diniz:

O artigo 63 da Lei dos Registros Públicos determina alteração compulsória de prenome no caso de gêmeos e irmão de igual prenome, que deverão ser inscritos com prenome duplo ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.<sup>73</sup>

Assim preceitua na íntegra o artigo 63 da lei dos Registros Públicos :

Art 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo Único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretende dar o mesmo prenome.

Wilson de Souza de Campos Batalha:

Ocorrendo nascimento de gêmeos será declarada a ordem do nascimento. Não mais prevalecem as presunções do antigo direito luso-brasileiro, o varão presumia ter nascido antes da mulher ; sendo ambos do mesmo sexo, ficariam iguais no direito.

Em se tratando de gêmeos, ou irmãos não-gêmeos, que tiverem nome igual, o assento indicará duplo prenome, ou então nome completo diverso, de maneira a evitar equívocos.<sup>74</sup>

### 3.2.5 Do nome comercial

Também o nome comercial ou profissional poderá ser acrescentado nessas condições por força do artigo 57 §1º. O nome comercial, submete-se a regime próprio, previsto na legislação mercantil. Desdobrando-se em nome,

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002. p. 191.

<sup>74</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei dos Registros Públicos*, 4ª ed. Forense, 1999. p. 173.

firma ou razão social (em que figuram nomes de pessoas) e em denominações (com expressões de fantasia) se sujeita para os mesmos fins do nome civil a registro próprio (disciplinado pela lei nº 8934/94 e seu regulamento, no Registro público de empresas).

O nome goza de proteção com procedimento próprio na esfera administrativa nos Cartórios de Registro para o nome civil; e Juntas Comerciais para o comercial.

A prática de registrar o nome de pessoa famosa no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) para exploração comercial como grife, é legítimo quando autorizado pelo interessado.

Como explica Washington de Barros Monteiro:

O nome civil não é exclusivo, ninguém pode impedir que outrem seja registrado ou faça uso do mesmo nome. A exclusividade, porém, é inerente ao nome comercial e cabe ação ordinária com pedido cominatório (código civil art 287) para forçar o réu a abster-se de utilizar determinada denominação pertencente ao outro, ou suscetível de confundir-se com a deste.<sup>75</sup>

### **3.3 Aquisição do sobrenome por ato jurídico (adoção casamento e ato do próprio interessado)**

#### **3.3.1 Na Adoção**

A adoção, hoje, é de uma só espécie, equiparada à adoção plena ou estatutária do direito anterior, o adotado não pode conservar o sobrenome de seus pais de sangue, como consequência do desligamento dos vínculos de

---

<sup>75</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005. p. 116.

parentesco determinado no artigo 1.626 , sendo acrescentado ao seu, obrigatoriamente, o do adotante, como dispõe o artigo 1.627.

Art 1.626.A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Art 1627.A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Portando, o registro original será cancelado e somente será fornecida certidão deste, por ordem judicial. O nome registro constará o sobrenome dos adotantes e sua ascendência, e o prenome poderá ser alterado, a pedido tanto pelo adotado como pelo adotante.

### **3.3.2 No Casamento**

No código civil de 1916 a mulher assumia, obrigatoriamente pelo casamento, "os apelidos do marido", devendo averbar o nome no registro e em todos os documentos.

O código civil de 2002 produziu modificações significativas em relação à alteração do nome em decorrência do casamento.

O artigo 1565 do Código Civil parágrafo § 1º, consente que qualquer dos nubentes, tanto o homem como a mulher pode acrescer ao seu o nome do outro, ou conservar o nome de solteiro sem que a lei se intrometa.

Pela lei nº 6015/73 dos Registros Públicos (art.57 §2º e 3º), somente a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva com homem solteiro, desquitado

ou viúvo, poderá averbar o sobrenome dele ao dela. Entende-se portanto que esta lei não alcança o homem.

### **3.3.3 Aquisição por ato do próprio interessado**

Pode o interessado adquirir o apelido, por ato dele nas seguintes condições :

- I. Dentro do primeiro ano, após a maioridade.
- II. Após esse período por exceção e motivo justo.
- III. Alteração do nome para efeitos comerciais.

Quando causa embaraços no setor comercial ou em atividade profissional, evitando por exemplo a homonímia. O nome comercial pode ser alterado em qualquer tempo.

Conforme ementa a seguir:

De incluir nome do padrasto;

TJSE - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2004209279 SE

Parte: Apelante: F.J.M.J.

Parte: Apelado: N.C.

Relator(a):DES.JOSÉ.ARTÊMIO.BARRETO

Julgamento:19/04/2005

Órgão Julgador: 2ª.CÂMARA CÍVEL

Ementa:

Apelação Cível. Processual Civil. Ação de Retificação de Registro. Alteração do nome após o prazo legal. Razões por demais nobres para autorização do pleito. Recurso conhecido e provido.As razões consistentes materialmente e subjetivamente elogiáveis trazidas pelo Apelante a fim de justificar o pleito de alteração de seu nome, com o fim de incluir o nome do padrasto, inclusive, sem a exclusão do patronímico de seu pai biológico, são suficientes para o seu deferimento<sup>76</sup>

### 3.4 Perda do sobrenome

Enquanto o prenome é a designação de um indivíduo, escolhido pelos pais, o sobrenome indica a procedência, sua família e é transmissível por sucessão adquirido pelo nascimento.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves :

“O sobrenome ou patronímico, por outro lado, em razão do princípio que é de ordem público, da estabilidade do nome só deve ser alterado em casos excepcionais”<sup>77</sup> a seguir expostos :

<sup>76</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 00394904NRO-PROC70000585836, DATA: 31/05/2000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

<sup>77</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ªed. Saraiva, 2008.p.131.

**3.4.1 Filiação ilegítima :** Se a filiação for judicialmente reconhecida como ilegítima , uma das conseqüências é a perda dos apelidos correspondentes ao que negou a paternidade ou maternidade

**3.4.2 Adoção :** O adotado desliga-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes.O reconhecimento do filho faz com que este passe a pertencer ao grupo familiar do genitor ou genitora que o reconheceu, com direito de usar o apelido familiar do referido grupo.Este reconhecimento faz perder o adotante os apelidos dos pais de sangue.

**3.4.3 Casamento:** Quando a mulher pede ou perde a ação de separação, perde o sobrenome do marido. Quando a iniciativa do pedido é do marido ou este perde na ação de separação, cabe à mulher optar o uso do sobrenome dele.

É a Lei do divórcio nº 6.515 de 26/12/1977, em seus artigos.17 e 18, que regulamenta o uso do nome na dissolução da sociedade conjugal.

Art 17. Vencida na ação de separação judicial, voltara à mulher a usar o nome de solteira.

Parágrafo Primeiro. Aplica-se ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos parágrafos §1º e § 2º do artigo 5º.

§ 2º. Nos demais casos caberá a mulher a opção de conservação ao nome do casamento.

Art 18. Vencedora na ação de separação judicial , poderá a mulher renunciar a qualquer momento o direito de usar o nome do marido.

O artigo 1.571 §2º do CC, prevê que na dissolução do casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o sobrenome, salvo, se dispuser em contrário a sentença da separação judicial.

O artigo 1578 do CC determina que o cônjuge considerado culpado na ação de separação judicial, perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que, requerido pelo inocente, e, se outrossim, a alteração não acarretar prejuízo na sua identificação na distinção do nome com o dos filhos e dano reconhecido na decisão judicial.

O cônjuge considerado inocente poderá renunciar o sobrenome do outro a qualquer momento conforme artigo 1578§ 1º do CC.

Nos demais casos caberão opção de conservação do nome de casado (parágrafo segundo).

Como o artigo 1565 do CC, em seu parágrafo primeiro admite que qualquer dos nubentes pode acrescentar ao seu, o nome do outro, e no artigo 1571, §2º, se refere à possibilidade de o “cônjuge” manter o nome de casado no divórcio direto e por conversão, entende-se que o homem também se enquadra nessa lei ( não é costume ainda com o casamento o homem assumir o nome da mulher ). Não se aplica essa lei ao casamento nulo ou anulado.

Como explica Carlos Roberto Gonçalves:

O novo Código Civil não disciplina o uso do nome do companheiro, na união estável ou companheirismo [...] Se não houver impedimento algum para o casamento, porque ambos são solteiros, por exemplo, um não poderá usar o sobrenome do outro.[...].Porque o desquite (separação judicial) não constitui mais óbice a celebração do casamento, após a instituição do divórcio no País.<sup>78</sup>

III a) Morte : Quando o casamento termina em morte, a viúva, não tem a obrigação mas o direito de usar o apelido do marido .

III b) Anulação de casamento ou casamento nulo : A mulher não poderá continuar a usar o apelido do marido, ainda que não tenha responsabilidade na anulação .

III c) Segundo Matrimônio : Não tem sentido manter o nome do primeiro marido ou dos dois .

**3.4.4 Nome Provisório** Quando uma criança é abandonada e a instituição ou pessoa que cuida lhe dá o nome provisório, Limongi França,Do nome civil das pessoas naturais, na Revista dos Tribunais explica :

---

<sup>78</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*,4ªed. Saraiva, 2008.p.136.

Continua Carlos Roberto Gonçalves:

Nesta Hipótese, perde-se o patronímico por várias causas. Por exemplo, pela descoberta do verdadeiro nome quando se vêm a conhecer a verdadeira identidade do menor abandonado. Também pelas sentenças em ação de estado, como investigação de paternidade . Do mesmo modo, pelo reconhecimento do menor que esteja internado numa casa de caridade ao qual a administração deu certo patronímico provisório.<sup>79</sup>

### 3.5 Proteção legal do nome.

Segundo o autor Miguel Maria de Serpa Lopes, ensina :

“Duas são as ações que podem resultar do direito ao nome: a) ou a ação se destina a impugnar ou contestar o uso de um nome .b) ou tem em vista a sua reivindicação ou sua declaração quando impugnada”<sup>80</sup>

Dois são os requisitos para impugnar o nome: Que alguém use o seu nome e esse uso seja ilegítimo. Não é necessário provar o prejuízo, ele resulta do próprio fato.

Continua Miguel de Serpa Lopes

No segundo caso exige-se a prova do prejuízo “o uso ilícito, quando o nome é empregado em exploração industrial ou em obras de arte ou literatura, para dar lugar a uma ação repressiva exige a comprovação de uma lesão ao interesse do titular, embora não se considera necessária a natureza patrimonial desse interesse, que pode ser puramente moral.”<sup>81</sup>

<sup>79</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008.314

<sup>80</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*, 9ª ed. Saraiva, 2000.p.335.

<sup>81</sup> LOPES, op.cit., p.336.

O artigo 16 do Código Civil brasileiro prescreve:

Artigo 16: "Toda pessoa tem direito ao nome nele compreendido nome e sobrenome"

O artigo 17 do Código Civil prescreve que o nome:

Artigo 17: "Não pode ser empregado por outrem em publicação ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória"

O artigo 18 prescreve que :

Artigo 18: "Sem autorização não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

O artigo 19 prescreve que :

Artigo 19: "O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome"

O artigo 16 mostra claramente o direito ao nome. No próximo artigo é protegido, para evitar que a pessoa passe por situações vexatórias, indesejáveis e constrangedoras, ainda que de modo involuntários. Qualquer referência ao nome da pessoa deve ser feito de modo discreto, de modo a não ofendê-la como por exemplo, em uma reportagem jornalística.

De acordo com os artigos 18 e 19, sem autorização não se pode usar o nome alheio e a exploração comercial deve ter o consentimento das pessoas, pois somente o titular pode usufruir dos lucros do seu nome. E o pseudônimo goza da mesma proteção

A utilização de citações de obras culturais e científicas, sem fins lucrativos é permitido, desde que devidamente identificados os autores, como por exemplo nessa monografia.

Carlos Alberto Bittar diz :

Os direitos da personalidade” que “No âmbito penal, existem figuras delituosas específicas, como a usurpação do nome (cp art 144 quanto ao direito autoral). Na área da tutela pública, o uso de falso nome (artigos 307 e 308) ou a mudança ilegal do nome são os problemas de maior gravidade<sup>82</sup>

Segundo Silvio de Salvo Venosa :

“Não existe exclusividade para a atribuição do nome civil. Contudo, como emanção do direito da personalidade, o uso do nome da pessoa deve gozar de proteção”.<sup>83</sup>

O nosso código civil brasileiro dos arts 16 ao 19, asseguram o direito e a proteção ao nome , seu sinal de identificação e seu pseudônimo sinal que o torna conhecido.

---

<sup>82</sup> GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ª ed. Saraiva, 2008.p.132

<sup>83</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005.p. 229.

Francisco Amaral ensina :

Para a proteção de seu nome dispõe a pessoa de vários processos de natureza pública e privada .

Quanto ao processos de natureza pública temos os de natureza penal e os de natureza administrativa pertinentes à retificação, restauração e suprimimento de assentamento no Registro Civil.

Quanto ao processo de natureza privada temos a ação de reclamação (o autor exige que terceiros respeitem o direito que tem de usar o seu nome); a ação de contestação (também chamada de ação de usurpação ou reivindicação quando o titular do direito ao nome pretende que cesse o uso ilícito que alguém faz desse nome, pessoalmente); a ação de proibição ao nome quando o titular pede que cesse o uso ilícito que alguém faz desse nome mas de modo impessoal; e a ação de responsabilidade civil (cabe sempre verificar dano causado por ofensa ou usurpação ao nome de alguém).<sup>84</sup>

Para a proteção do nome nos processos de natureza pública temos os de natureza penal e os de natureza administrativa que retificam, restauram os assentos do Registro Civil.

Para os processos de natureza privada temos a ação de reclamação, onde o autor exige que terceiros respeitem o seu nome; a ação de usurpação ou de reivindicação, quando o titular do nome, pretende que alguém cesse o uso ilícito do seu nome ou reivindicação quando é negado; e a ação de responsabilidade civil, quando houver dano, ainda que somente moral.

Esta proteção ao nome, alcança também o pseudônimo, propiciando direito a indenização em caso de má utilização, em propagando comercial, política, artística, eleitoral ou religiosa, pois é comum entre nós pessoas que se tornam famosas sem que seu nome seja conhecido.

---

<sup>84</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil*, 6ª. Renovar, 2006. p. 233.

## CONCLUSÃO

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria dos direitos personalíssimos ou da personalidade.

No atual sistema jurídico brasileiro, formamos, adquirimos e perdemos o nosso nome das seguintes formas :

Adquirimos o nome e o prenome com o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais (art.54 da Lei n.6.015 de 31.12.73, parágrafo 4.). O prenome não deverá ser registrado pelo Oficial de for suscetível de expor ao ridículo o seu portador (art.55, parágrafo único).

Adquire-se com o casamento o nome do cônjuge, tanto o homem como a mulher, por adição, sem substituição (Código Civil, art. 1565, parágrafo 1.).

A companheira poderá requerer averbação do sobrenome do companheiro desde que haja impedimento legal para o casamento (art.57 da Lei 6.015.73, parágrafos 2,3,4).

Na adoção, o adotado assume o sobrenome do adotante obrigatoriamente e poderá mudar o prenome a pedido do adotante ou do adotado (art.1627 do CC).

O prenome antes imutável, agora é definitivo. Não poderá ser alterado sem justo motivo,mas poderá ser substituído por apelidos públicos notórios (Art.58 da Lei 6.015.73). Poderá ser alterado na adoção, a pedido, tanto pelo adotado quanto pelo adotante. Também poderá ser alterado quando houver

evidente erro gráfico ou suscetível de expor ao ridículo o seu portador, a qualquer tempo. Matéria atualmente regida pelo art.110 da Lei 6.015.73 sem necessidade de esperar o primeiro ano na maioridade,quando se podem pleitear várias alterações como nomes intermediários,apelidos, nomes de avós desde que não se altere o sobrenome (art.56 da Lei 6.015.73).

Os gêmeos e os irmãos de prenome igual deverão ser registrados com prenome duplo ou diverso, de modo que possam ser distinguidos (Art.63 e parágrafo único da Lei n. 6.015/73)

A Lei 9.807 de 13.07.99(proteção de vítimas e testemunhas) prevê alteração completa do nome, quando é necessário proteger vítimas e testemunhas que se encontram em programas de proteção. É um direito estendido ao cônjuge, ascendentes, descendentes e dependentes.

O sobrenome poderá ser alterado pela adoção ou desligamento da adoção; pelo casamento quando o cônjuge renuncia o sobrenome (no caso, cônjuge inocente) ou perde o direito de usar o apelido (no caso, cônjuge culpado),conforme art. 1.578 do CC; pela alteração do nome do pai e por consequência do filho na investigação de paternidade ou reconhecimento de filho e por ato do próprio interessado por motivo justo e via judicial, como exemplo tirar o nome do pai ausente e substituir pelo do padastro.

Existem outras possibilidades de alteração de prenome: nomes estrangeiros, gêmeos, casos de homonímia, mudança de sexo e nome comercial, que é exclusivo,ao contrário do nome civil.

“Toda pessoa tem o direito ao nome e sobrenome”(art.16 cc), daí advém o direito de reivindicá-lo por motivo justificado, quando lhe é negado.

Os preceitos legais referentes ao nome estão disciplinados pela Lei n. 6.015/73 em seus artigos 54 a 63 e para a proteção do nome, existem vários processos de natureza pública e privada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil*, 6ª. Renovar, 2006.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei dos Registros Públicos*, 4ªed. Forense, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 7ªed. Saraiva, 2008.

BORGES, Adriana da Cunha. *Lições Preliminares de Direito Civil*, 5ªed. Goiânia, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18ª ed. Saraiva, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*, 3ªed. Revista dos Tribunais, 1975.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 5ªed. Saraiva, 2004.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4ªed. Saraiva, 2008.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*, 9ª ed. Saraiva, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 40ª ed. Saraiva, 2005.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*, 10ªed. Forense, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, 34ª ed. Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*, 5ª ed. Atlas, 2005.